



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.901353/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.959 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** O REI DOS AZULEJOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 77 da IN RFB no 900, de 30/12/2008, inadmite-se a retificação da declaração de compensação após a ciência da decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação 01848.18911.091203.1.3.04-2711, (e-fl. 03/07), data de transmissão 09/12/2003, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ (Darf Simples do PA 10/04/2002, Receita 6106, no valor principal de R\$ 5.452,00).

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 757790526 (e-fl. 12), que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório justificando "não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.". A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que alegou que a declaração de compensação foi enviada de forma incorreta. Pede o acatamento do PER/DCOMP retificador.

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 12-30.747 - 2 Turma da DRJ/RJ1, e-fls. 51/53). A decisão de primeira instância entendeu que não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/09/2010 (e-fl. 48) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/09/2010 (e-fl. 49), em que repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A Recorrente alega que incorreu em erro na prestação de informações no PER/DCOMP.

Ou seja, no caso presente pretendeu-se modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório), os dados dos DARFs que gerariam o crédito. Mas a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

*Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 15374.901353/2008-13  
Acórdão n.º **1001-000.959**

**S1-C0T1**  
Fl. 83

---